

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703600012 – EPAT. Nº 017.159

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 15/2023

RECORRENTE: A.J DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0168/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos, foi autuada sob o argumento de que, através do cruzamento realizado no Banco de Dados das NFe/NFCe de entrada e de saída, Sistemas SISAUDIT, AEBR, SITAFE e SPEED/EFD, apurou-se em Conta gráfica, diferenças de ICMS a recolher. Ou seja, o sujeito passivo realizou no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, recolhimentos a menor de ICMS.

A infração foi capitulada no art. Arts. 11, 32, 33, 52, 53 e 57, c/c, Anexo XIII, Arts 78 ao 80, c/c, Arts 106 ao 109- A, todos do Novo RICMS/RO – Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 75.559,56
Multa 90%	R\$ 79.788,45
Juros	R\$ 9.547,94
A. Monetária	R\$ 13.094,33

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 177.990,28 (cento e setenta e sete mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET em 11/07/2022 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva em 09/08/2022; O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/186/TATE/SEFIN julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 167.844,06 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que através do cruzamento realizado no Banco de Dados das NFe/NFCe de entrada e de saída, Sistemas SISAUDIT, AEBR, SITAFE e SPEED/EFD, apurou-se em Conta gráfica, diferenças de ICMS a recolher. Ou seja, o sujeito passivo realizou no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, recolhimentos a menor de ICMS.

O sujeito passivo vem aos autos apresentando argumento defensivo de que o imposto e multa que estão sendo cobrados no auto de infração em questão, já são alvo de autuação em outro auto de infração Pat 20222703600026, configurando assim “*bis in idem*”. Apontou, ainda, que para o caso deve ser aplicada a taxa SELIC como índice de atualização monetária do imposto, conforme determina STF. Ao final, requereu que a improcedência do auto e, subsidiariamente, a redução dos encargos moratórios.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência, por entender que não há como configurar “*bis in idem*” a cobrança do imposto, uma vez que o A.I. 20222703600026 trata de cobrança de fato gerador distinto deste. Como também não fez provas em comprovar a atuação conjunta, com vistas ao efetivo recolhimento, intencional, a menor do imposto devido apurado na ação fiscal. No entanto, reconheceu a necessidade de adequação da cobrança do crédito tributário, ajustada com a taxa SELIC.

No Recurso Voluntário, reiterou os mesmos argumentos da defesa e anexou Decisão deste Tribunal de Improcedência com caso análogo.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente, farei alguns ponderamentos abaixo para ao final decidir.

Conforme Relatório de Fiscalização realizado pelo autuante, constatou-se que a empresa foi apontada por diversas irregularidades, que lhe gerou vários autos de infração. Diante disso, necessário observar se parte do imposto cobrado em um auto, não está inserido em outros, visto que vários autos de infração se tratam do mesmo período autuado com a cobrança do tributo correspondente, a fim de evitar bitributação.

Em consulta ao Auditor Fiscal responsável pelo julgamento do PAT 20222703600026 em 1 estância+, solicitei a análise do caso e verificação dos Sistemas da SEFIN, bem como a comparação dos arquivos e planilhas daquele processo com os arquivos deste Pat 20222703600012, a fim de verificar se o imposto de um está abarcado no imposto do outro, já que se tratam do mesmo período.

Em resposta, pudemos constatar que, de acordo com a planilha do Pat 20222703600012 (apuração em Conta gráfica, recolhimento de ICMS a menor), o valor constante no livro do ICMS está menor porque o Fisco buscou os valores das Notas Fiscais no banco de dados, logo, se o autuante buscou todas as notas no sistema, por certo incluiu as omissões, pois os valores de documentos fiscais de saída NF-E e NFC-E, todos englobados, deu um valor de débito a maior e segregou os omissos, o que resultou na autuação do Pat 20222703600026 (tributação de ICMS por ausência de escrituração de notas fiscais de saída).

Ademais, a Decisão de 1ª Instância está demasiadamente confusa, pois embora tivesse julgando o Pat 20222703600012, na sua fundamentação se refere ao Pat 20222703700013 e 2022273700025, apresentando outros valores e período diverso deste caso.

Assim sendo, em que pese os autos de infração tenham fatos geradores distintos, assiste razão o sujeito passivo, devendo ser considerados em conjunto para apuração da conta gráfica, uma vez que no Pat 20222703600026 está confirmada a decisão de Omisso de Operação, como procedente, pois está incluído no demonstrativo do Pat 20222703600012, pois se trata do mesmo período.

No tocante a Responsabilização de _____ exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 03, deve ser excluída a responsabilidade solidária, em virtude de não constar nos autos provas de que sua conduta corresponderia aos comportamentos previstos nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

Desta feita entendo que o julgamento singular deve ser reformado, por estar comprovada a bitributação constante em dois autos de infração.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE para IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

MANOEL
RIBEIRO DE
MATOS JUNIOR
MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

Assinado de forma digital
por MANOEL RIBEIRO DE
MATOS JUNIOR
Dados: 2023.08.31 09:23:50
-04'00'

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600012 E-PAT:017.159
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 15/2023
RECORRENTE : A. J. DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIM.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 168/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0159/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APURAÇÃO ICMS A MENOR EM CONTA GRÁFICA – BITRIBUTAÇÃO - INOCORRÊNCIA – A acusação deve ser afastada, uma vez comprovado nos autos que as notas fiscais omissas objeto do auto de infração 20222703600026, foram indevidamente incluídas no levantamento fiscal deste auto de infração. Infração ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator